

Deliberação CSDP 007, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Adota e institui o Código de Ética, editado e aprovado pelo Colégio Nacional de Corregedores-Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, nos termos do artigo 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e **CONSIDERANDO** a edição pelo CNCG – Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Estados, Distrito Federal e da União, de um Código de ética único para todas as Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, como instrumento regulador das normas de conduta a serem observadas pelos membros da instituição, no exercício das atribuições do cargo; **CONSIDERANDO** a necessidade de se instituir um Código de Ética da Defensoria Pública do Estado do Paraná, como instrumento regulador das normas de conduta a serem observadas pelos membros da instituição no exercício das atribuições do cargo; **CONSIDERANDO** que as atividades dos Defensores Públicos exigem comportamentos compatíveis com o decoro, com a moralidade pública, com os objetivos e com as finalidades institucionais, dada a natureza e a diversidade das atribuições do cargo; **CONSIDERANDO** que a congregação das normas de conduta em um único código facilitará o conhecimento dos padrões éticos a serem observados diariamente pelos membros da Defensoria Pública; **CONSIDERANDO** que a observância dos padrões éticos de conduta traduz compromisso e responsabilidade na prestação jurídica, judicial ou extrajudicial ao hipossuficiente, além de preservar a imagem da instituição; **CONSIDERANDO** a necessidade de tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros da Defensoria Pública para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de seus trabalhos e contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos; **CONSIDERANDO** a necessidade de minimizar a possibilidade de conflitos entre o interesse privado e o dever funcional dos membros da Defensoria Pública; e ainda **CONSIDERANDO** a utilização do mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos membros da Defensoria Pública, **CONSIDERANDO**, por fim, o deliberado na 17ª Reunião Ordinária de 2019, realizada em 08 de novembro de 2019, e o contido nos autos digitais nº 16.161.254-5,

RESOLVE

Adotar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o Código de Ética das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União, aprovado pelo Colégio Nacional dos Corregedores-Gerais das Defensorias Públicas - CNCG, nos termos da Resolução nº 002/GAB/CNCG, de 24 de setembro de 2009, nos seguintes termos:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código de Ética dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná é instrumento de realização dos princípios e normas de conduta da Defensoria Pública.

Art. 2º. O exercício das funções da Defensoria Pública exige dos integrantes da Instituição essencial à justiça, conduta compatível no exercício do cargo ou, no que couber, fora dele, com os princípios

constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da efetividade, da independência, da supremacia do interesse público e com os demais preceitos da Constituição Federal, das Leis Orgânicas Federal e Estadual, das normas regulamentares internas e com os preceitos deste Código.

Art. 3º. O Código de Ética dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidades:

- I - especificar as regras éticas de conduta dos membros da Defensoria Pública;
- II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Defensoria Pública;
- III - preservar a imagem e a reputação dos membros da Defensoria Pública;
- IV - criar mecanismo de consulta na Corregedoria Geral, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos membros da Defensoria Pública;
- V - dotar o órgão correcional da Defensoria Pública de mecanismos padronizados para atuação na prevenção e correção de condutas atentatórias à ética, no âmbito da Instituição e das atribuições.

TÍTULO II

DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Art. 4º. A independência funcional constitui garantia ao exercício e ao desempenho das funções de Defensor Público, balizada pelo arcabouço legal regente da sua atuação.

Art. 5º. Sem prejuízo da hierarquia administrativa e dos preceitos legais pertinentes, tem

o Defensor Público a garantia de atuar com independência técnica, desempenhando suas atividades sem receber indevidas influências à convicção que deve formar para a defesa dos casos que lhes sejam submetidos.

Art. 6º. Exige-se do Defensor Público que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

TÍTULO III

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 7º. São deveres fundamentais do membro da Defensoria Pública:

- I - respeitar e cumprir a Constituição, as leis do País e as normas internas da Instituição;
- II - promover o acesso dos hipossuficientes e dos vulneráveis à Justiça;
- III - promover e zelar pela autonomia da Defensoria Pública;
- IV - zelar pelo prestígio, aprimoramento, valorização e pelas prerrogativas da Defensoria Pública;
- V - exercer o cargo com dignidade e respeito à coisa pública e aos valores e princípios da Constituição, agindo com boa fé, zelo e probidade;
- VI - respeitar, cumprir e fazer cumprir as decisões da administração superior da Instituição, salvo se manifestamente ilegais; e
- VII - tratar com respeito e urbanidade os colegas, as autoridades, os servidores da Instituição e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício do cargo.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Funcionais, Administrativos e Legais

Art. 8º. Constituem deveres a serem observados pelos membros da Defensoria Pública,

dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I - zelar incondicionalmente pela defesa dos cidadãos hipossuficientes e/ou vulneráveis

II - denunciar quaisquer atos ou fatos que sofra ou conheça que possam protelar em prejuízo do assistido, o andamento dos feitos ou limitar sua independência, dignidade, dedicação e prerrogativas;

III - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

IV - cumprir os prazos processuais e zelar pela celeridade da tramitação dos feitos;

V - comparecer às audiências e sessões para as quais se encontrar intimado;

VI - recusar presentes, doações, benefícios ou cortesias de pessoas físicas, empresas, grupos econômicos, autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade oferecidas às autoridades estrangeiras, bem como às que não tenham valor comercial e as distribuídas por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que tenham valor módico;

VII - abster-se de participar de debates e entrevistas em que a discussão envolva fatos atinentes a processos submetidos a segredo de justiça ou de atribuição de outro membro da Instituição, ressalvado, neste caso, quando o membro tiver contribuído para o trabalho, tal como a título de designação extraordinária ou a título de colaboração em sede da atuação dos Núcleos Especializados, quando houver concordância por parte do membro natural do caso, ou quando se tratar de fatos públicos e notórios;

VIII - comunicar à Corregedoria Geral qualquer infração a preceito deste Código da qual tiver conhecimento;

IX - manter boa conduta e decoro, de modo a não comprometer a dignidade da função pública ou, de qualquer forma, depreciar a imagem da Defensoria Pública, afetando a credibilidade institucional;

X - não negligenciar os interesses da Instituição em benefício de qualquer outra atividade, ainda que não vedada expressamente por lei;

XI - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito ao direito do destinatário dos serviços da defensoria;

XII - abster-se de receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, bem como de receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares, no exercício de suas atribuições, como forma de pagamento prestado em nome da Defensoria Pública;

XIII - receber respeitosamente partes, autoridades públicas e outros interessados que os procurem em razão do cargo ou função;

XIV - velar por sua reputação profissional, de forma a evitar que esta comprometa a dignidade da função ou, de qualquer outra forma, deprecie a imagem da Defensoria Pública;

XV - contribuir para o aprimoramento da Instituição, do Direito e das leis;

XVI - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

XVII - prestar as informações requisitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública;

XVIII - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

XIX - utilizar o e-mail institucional para as comunicações oficiais que realizar;

XX - desempenhar as funções institucionais para as quais for designado;

XXI - residir na sede da unidade em que se encontre lotado, salvo quando devidamente autorizado pelo órgão competente;

XXII - manter assiduidade e frequência em sua unidade de lotação; e

XXIII - abster-se de emitir, publicamente, juízos de valor, opiniões ou manifestações contrárias aos interesses de eventuais assistidos,

inclusive em redes sociais, sobre casos concretos e de modo a gerar situações de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade no exercício de suas atribuições funcionais preestabelecidas.

CAPÍTULO III

Dos Atos Incompatíveis com o Decoro do Cargo

Art. 9º- Constituem atos incompatíveis com o decoro do cargo:

I - usar de maneira abusiva os poderes e prerrogativas do cargo, ou fazê-lo fora do exercício das suas funções;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;

III - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

IV - participar de sociedade civil ou comercial sob forma defesa em lei; e

V - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública sem previsão expressa de lei, salvo a de magistério.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Atentatórios ao Decoro do Cargo

Art. 10- Constituem atos atentatórios ao decoro do cargo:

I - perturbar a ordem das reuniões ou sessões dos Órgãos Colegiados da Instituição ou a elas relacionados;

II - praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados, valendo-se da qualidade de Defensor Público, de modo a comprometer a dignidade da função ou, de qualquer outra forma, depreciar a imagem da Defensoria Pública;

III - manifestar-se publicamente por qualquer meio, inclusive eletrônico e/ou mídias sociais, para emitir juízo pejorativo ou ofensivo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores, respondendo pelos excessos cometidos;

IV - usar das prerrogativas do cargo para ingressar gratuitamente em estabelecimentos privados como bares, cinemas, boates, teatros, estádios, espetáculos artísticos e similares, salvo em atividade funcional;

V - ofender, por atos ou palavras, autoridades e quaisquer outras pessoas com que se relacione em razão do cargo ou função;

VI - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou assediar colegas, servidores ou terceiros;

VII - usar os poderes e prerrogativas do cargo para obter, para si ou terceiro, qualquer tipo de vantagem junto a órgão, autoridade ou servidor público;

VIII - usar o cargo para obter, indevidamente, para si ou para outrem, vantagens ou benefícios em negócios privados;

IX - usar o cargo para eximir-se da ação legal de agentes do poder público;

X - revelar, mesmo que no âmbito da Instituição, conteúdo de debates ou deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública que esteja coberto por sigilo;

XI - revelar publicamente informações ou documentos de que tenha conhecimento por força do exercício de suas funções, de forma a prejudicar os interesses da Instituição;

XII - revelar publicamente informações ou documentos submetidos a segredo de justiça ;

XIII - deixar de atender, sem motivo justo, às pessoas que o procurem em razão de suas atribuições;

XIV - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

XV - utilizar, para fins privados, servidores, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;

XVI - discriminar, no exercício das funções, pessoas por motivo político, ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico, ou qualquer outro;

XVII - descurar-se do interesse público;

XVIII - trajar-se de forma incompatível com o cargo.;

XIX - nomear ou designar para cargos em comissão e para funções comissionadas, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, próprio ou de outro membro da Defensoria Pública, na forma vedada pela lei ou por este Código;

XX - deixar de acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos superiores da Defensoria Pública;

XXI - não manter o gabinete organizado, deixando de zelar pelo patrimônio e pela documentação sob sua responsabilidade;

XXII - deixar de apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na forma da lei;

XXIII - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a evento para o qual se inscreveu e de cuja participação decorra ônus para os cofres públicos;

XXIV - não zelar pela impessoalidade nas relações com a imprensa;

XXV - litigar de má-fé ou para satisfazer interesse estritamente pessoal;

XXVI - dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade;

XXVII - recusar-se a prestar informações sobre processos ou procedimentos, quando solicitadas pelo interessado, observada a legislação específica;

XXVIII - deixar, injustificadamente, processos ou procedimentos com prazos vencidos ou sem o devido andamento;

XXIX - usar de artifício para provocar a redistribuição de processos e outros feitos a seu cargo;

XXX - emitir ou propagar publicamente, inclusive através do compartilhamento em redes sociais, manifestações ofensivas que colidam com as funções institucionais da Defensoria Pública ou que promovam a discriminação em razão do sexo, da cor, da raça, da etnia, da nacionalidade, da procedência nacional, da condição de pessoa idosa, da condição da pessoa com deficiência, da orientação sexual, da identidade de gênero, da religião ou de outros atributos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único- Não se enquadram nos incisos IV e VIII deste artigo o uso de cortêsias, descontos e gratuidades disponibilizadas espontaneamente ou em decorrência de convênio firmado com a entidade de classe

CAPÍTULO V

Da Integridade Pessoal e Profissional

Art. 11- A integridade de conduta do membro da Defensoria Pública fora do âmbito estrito da atividade defensorial, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na Instituição.

CAPÍTULO VI

Da Cortesia

Art. 12- O Defensor Público tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os juizes, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a Instituição, especialmente os usuários do serviço público prestado.

Parágrafo único. Impõe-se ao membro da Defensoria Pública a utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 13 A atividade disciplinar, de correção e de fiscalização será exercida sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correccionados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14- Os preceitos deste Código complementam os deveres funcionais dos Defensores Públicos que emanam da Constituição, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro 1994, da Lei Complementar Estadual nº 136 de 19 de maio de 2011 e das demais disposições legais.

Art. 15- As violações aos dispositivos deste Código serão apuradas na forma da legislação vigente, quando implicarem prática de infração disciplinar.

Art. 16- A Defensoria Pública do Estado do Paraná, através de sua Corregedoria Geral, entregará aos Defensores Públicos em exercício e, por ocasião da posse de todo Defensor Público, um exemplar do Código de Ética dos Membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para fiel observância.

Art. 17- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior

37033/2020

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 01 DE 30 DE ABRIL DE 2020

A **CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA** no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos, 29 e ss., 200, I e II, todos da Lei Complementar 136 de 19 de maio de 2011, e nos artigos e 55 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (Deliberação CSDP nº 04/2016), resolve:

Art. 1º Designar **ELIANA TAVARES**, defensor público, matrícula funcional nº 0000111/2, para, em substituição ao defensor público **ALEX LEBEIS PIRES**, matrícula funcional nº 000082/5, integrar a Comissão de Processo de Sindicância nº 16.545.880-0, na qualidade de Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Josiane Fruet Bettini Lupion
Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Paraná

36938/2020

PORTARIA 082/2020/DPG/DPPR

Concede Prorrogação de Licença Maternidade para servidora pública da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONCEDE

Art. 1º. Concede prorrogação de licença maternidade à servidora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período
Evelyn Paula Soares Matoski de Lima	Agente Profissional	92289389	18	19/09/2020 a 06/10/2020

Curitiba, 04 de maio de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

37158/2020